



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41860

Registro: 2025.0000006633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000400-39.2024.8.26.0589/50000, da Comarca de São Simão, em que é embargante ELIAS DANIEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41860

Embargante: ELIAS DANIEL FERREIRA

Embargada: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/07-incidente), opostos contra o acórdão de fls. 138/143, que por votação unânime, negou provimento ao recurso do autor, ora embargante.

Alega o autor-embargante que o acórdão é omissivo, pois não apreciou o documento de fls. 24/28, o qual demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para configuração do interesse de agir. Afirma que estão presentes as condições da ação e, demonstrado o negócio jurídico oriundo de relação de consumo, a parte ré tem o dever de apresentar os documentos pertinentes à contratação. Pede que seja acolhido o recurso para o fim de sanar a omissão apontada, reconhecendo a validade da requisição administrativa e o preenchimento dos institutos da produção antecipada de provas, com a determinação do prosseguimento do processo.

Foi facultada à parte embargada manifestar-se sobre a oposição dos declaratórios (fls. 12).

Às fls. 15/18 sobreveio manifestação da embargada, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, não há

qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.

Sobre a questão dita viciada, observa-se que o aresto foi explícito nas proposições, bem como considerou as peculiaridades do caso, não sendo omitida a análise dos documentos de fls. 24/28 como alegado.

De acordo com os fundamentos do acórdão, a notificação de fls. 24 não serve para comprovar o adequado pedido administrativo junto à ré-embargada para fornecimento dos documentos e, portanto, não restaram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação.

Com a finalidade de permitir ao embargante uma melhor compreensão da decisão e, conseqüentemente confirmar o seu teor, passa-se à reprodução de trecho do acórdão que abordou o tema (fls. 141/142):

“In casu, vê-se que não houve adequado pedido administrativo, isso porque a notificação de fls. 24 foi assinada e enviada pelo procurador do autor, sem, contudo, haver demonstração de que a procuração que conferia os poderes para o recebimento dos documentos acompanhou a missiva, ou seja, a solicitação não poderia ser atendida pela demandada visto que, em se tratando de dados e informações pessoais, a ré não poderia exibir os documentos mediante simples carta assinada e enviada por terceira pessoa, sem a apresentação de procuração específica para tanto, sob pena de violação de dados.

Logo, não há que se falar que todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir foram preenchidos, na medida em que, conquanto tenha ocorrido o recebimento da carta de fls. 24 pela ré-apelada(fl. 27/28), não se demonstrou que ela tenha sido devidamente instruída com a procuração conferindo poderes ao procurador, não servindo para tanto a simples declaração no seu corpo de que “o advogado constituído por mim possui poderes para obter informações sigilosas relativas às minhas operações ativas e passivas e serviços prestados por quaisquer instituições financeiras, inclusive quanto contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras e, especialmente, para obter fornecimento de

informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes enviados às entidades de proteção ao crédito;”, eis que o autor não a assinou.

Portanto, nada há nos autos que ateste tenha havido anterior resistência injustificada por parte da apelada de modo a justificar o pleito judicial”.

Vê-se, portanto, que a Colenda Turma Julgadora bem fundamentou o *decisum* e o julgamento se deu dentro do exame completo do conjunto fático-probatório constante dos autos, sem que nenhuma novidade possa ser identificada para reversão do quadro.

O objetivo do recurso é rediscutir o mérito recursal pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, pois não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC. Sobreleva ponderar, ainda, não pode ser considerado contraditório, omissivo ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pelo embargante, que deve manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

Qualquer inversão que se promova no julgado combatido foge à inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que determina explicitamente as hipóteses aplicáveis aos embargos declaratórios. Deve ser lembrado que tal remédio tem por característica propiciar a compreensão da decisão proferida, e não a alteração da decisão contra a qual a parte irressigna-se. No douto entendimento de THEOTONIO NEGRÃO, “*os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC (RSTJ 59/170).*” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, nota 3ª).

Por outro lado, não há, *permissa venia*, dificuldade para o bom entendimento dos termos em que os temas foram enfrentados e decididos, sem qualquer violação legal.

O recurso perde possível sustentação, e a pretensão está fora dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 41860

padrões exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, uma vez que não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão, tampouco obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora